



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069592-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZANA APARECIDA FERREIRA, é agravado COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2069592-29.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: SUZANA APARECIDA FERREIRA.

Agravada/Ré: COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Comarca: SANTANA – 6ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. MARIA CECILIA MONTEIRO FRAZÃO.

Voto n.º 1142.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. R. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Agravante que não anexou, na ação principal ou no recurso, os documentos necessários à apreciação de sua situação financeira. Informações contraditórias, inclusive, quanto às suas fontes de renda. Inviabilidade de concessão do benefício. R. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SUZANA APARECIDA FERREIRA** contra a r. decisão de folha 27 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais, proposta em face de **COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que providencie a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, que a declaração de pobreza e o extrato do benefício recebido junto ao INSS, no valor de R\$ 2.192,62, são suficientes para a comprovação de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

Através da r. decisão de fls. 21/22 dos autos de origem, foi determinado à agravante que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestassem a sua hipossuficiência:

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifiquei que aparte autora apresentou declaração de imposto renda no ano de 2024. Assim, para melhor análise do pedido de gratuidade, deverá apresentar o inteiro teor da última declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal..

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.”

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação da questão.

A agravante, contudo, nos autos de origem e na distribuição do presente recurso, não juntou toda a documentação necessária e requisitada, impedindo a perfeita aferição da sua condição econômica.

Conforme bem ressaltado na origem, nada impede que a agravante tenha fontes de renda outras que não apenas a aposentadoria recebida.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Ademais, importante observar que a agravante apresenta informações contraditórias nos autos, indicando, pois, que teria mais de uma fonte de renda, já que ao mesmo tempo em que admite receber benefício previdenciário, o qual está indicado nos documentos de folhas 06/08 do presente recurso, aponta também que "sobrevive de eventuais bicos" (folha 25 dos autos principais).

Ora, indicadas por ela mesma duas fontes de renda e recusando-se a anexar a documentação necessária à verificação de sua movimentação financeira, não há como ser deferido o benefício.

Há indícios de que pode estar ocorrendo a ocultação de patrimônio ou mesmo de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Hipossuficiência não demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Agravo de instrumento – Produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Por fim, ocorreu, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Improvido o recurso, indiferente a ausência de manifestação da parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)